

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11393/19, ACORDAM MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. Conhecer e dar pela procedência da denúncia. II. Ilegalidade da situação de acumulação de cargos, tendo em vista que à época do oferecimento da representação, o servidor José Rodolfo de Lucena Cordeiro encontrava-se em acumulação ilegal de quatro cargos públicos, entretanto sem penalidades e determinações, em razão de a situação ilegal de acúmulo ter sido regularizada durante a instrução processual. III. Recomendação aos gestores dos órgãos envolvidos na denúncia, especialmente à Prefeitura e à Câmara Municipais de Araruna, no sentido de que, em situações de acumulação de cargos públicos, tenham o cuidado de observar as regras constitucionais pertinentes à matéria, no que se inclui a demonstração de compatibilidade de horários.

Ato: Acórdão AC1-TC 00086/25

Sessão: 3020 - 23/01/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16850/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Gabriela Guedes Campelo (Assessor Técnico); Cláudio Benedito Silva Furtado (Interessado(a)); Jerffeson Giordano Oliveira da Trindade (Interessado(a)); Clovis Lins de Castro (Advogado(a) OAB/PB 26400); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULARES os termos aditivos nº. 01, 02 e 03, referentes à prorrogação contratual do Contrato nº 061/2019 e pela regularidade do termo aditivo nº. 01 referente a prorrogação contratual do Contrato nº 062/2019. II. IMPUTAR DÉBITO, solidariamente, ao gestor do contrato, Sr. Jerffeson Giordano Oliveira da Trindade, e ao gestor da SEECT-PB à época, Sr. Cláudio Benedito S. Furtado, pelos pagamentos irregulares e despesas não comprovadas, no total de R\$ 5.041.957,30 (cinco milhões, quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual, sendo: • R\$ 3.377.957,30 (três milhões, trezentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), referentes ao pacote de intercâmbio ao Canadá (contrato nº 062/2019), cujas despesas não foram devidamente comprovadas; • R\$ 844.000,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil reais), referentes ao pacote de intercâmbio à Argentina, cuja viagem não foi realizada, em virtude no período da pandemia; • R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), referentes ao Pacote de intercâmbio ao Chile (Contrato nº 061/2019), cujas despesas não foram devidamente comprovadas. III. APLICAR MULTA aos Srs. Jerffeson Giordano Oliveira da Trindade e ao gestor da SEECT-PB à época, Sr. Cláudio Benedito S. Furtado, no valor individual de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), o equivalente a 187,18 UFR/PB, com fulcro no art. 100, II, da LOTCE-PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuem o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. IV. TOMAR CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial somente quanto ao valor da multa que, desta feita, passa para R\$ 1.858,87 (hum mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos) o equivalente a 27,18 UFR/PB, permanecendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 1091/2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00087/25

Sessão: 3020 - 23/01/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09037/20](#)

Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Railson Pereira Silveira (Gestor(a)); Debora dos Santos Alverga (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09037/20, que tratam da prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS da prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Riachão - IPAM, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Débora dos Santos Alverga (período de 01/01/2019 a 15/04/2019) e do Sr. Railson Pereira Silveira (período de 16/04/2019 a 31/12/2019). II. APLICAR MULTA ao Sr. Railson Pereira Silveira, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o equivalente a 14,68 UFR/PB, por transgressão às normas legais, nos termos do art. 100, inciso I da Lei Orgânica do TCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; III. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Riachão no sentido de implementar as ações indispensáveis ao atendimento das exigências inerentes a política atuarial de RPPS e evitar a repetição dessas eivas em prestações de contas posteriores.

Ato: Acórdão AC1-TC 00088/25

Sessão: 3020 - 23/01/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12483/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Ex-Gestor(a)); Geraldo Antonio de Medeiros (Ex-Gestor(a)); Elisa Peixoto de Macedo (Assessor Técnico); Jhony Wesllys Bezerra Costa (Interessado(a)); Arimatheus Silva Reis (Interessado(a)); Rosane Fernandes de Lemos (Advogado(a) OAB/PB 26158); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: ACORDAM OS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DESTA TRIBUNAL, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em conhecer dos Embargos opostos, contudo, negando-lhes provimento, mantendo-se, portanto, inalteradas as deliberações combatidas.

Ato: Acórdão AC1-TC 00089/25

Sessão: 3020 - 23/01/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18977/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)); Anastacia Borges Bento (Gestor(a)); Lindberg Lira de Souza (Gestor(a)); Douglas de Souza Silva (Gestor(a)); Francisco de Assis Galdino (Interessado(a)); Ana Lucia Abreu do Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-18977/20, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1-TC 01963/24; • CONCEDER registro ao ato de pensão vitalícia à Sra. Ana Lúcia Abreu do Nascimento, formalizado pela Portaria 024/2020 constante na fl. 27.

Ato: Acórdão AC1-TC 00128/25

Sessão: 3020 - 23/01/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19168/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Erio Silva Nascimento (Interessado(a)); Nildo Jose Elias da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-19.168/20, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade,